



NOTA TÉCNICA

PORTARIAS ME N. 150, DE 07 DE ABRIL DE 2020, E ME N. 139, DE 03 DE ABRIL DE 2020. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI N. 8212, DE 24 DE JULHO DE 1991. POSSÍVEL SUSPENSÃO DAS RETENÇÕES DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECOLHER.

17/04/2020

DO QUESTIONAMENTO PROPOSTO

A Portaria ME n. 150, de 07 de abril de 2020, alterou o artigo 1º da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, deixando-a derradeiramente vazada na seguinte redação:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Diante da suspensão da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituída por força do ato normativo em questão, surge o questionamento acerca da manutenção ou da suspensão do encargo encartulado no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

Com a obrigação de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento em nome da empresa cedente da mão-de-obra estipulada por legislação expressa, não há porque imaginar qualquer alteração neste *status quo* posto a menos que por ato normativo ou legislativo expresso neste sentido.

E conforme exposto com maior clareza em **Ato Declaratório Executivo n. 14, de 13 de abril de 2020** a suspensão da obrigatoriedade de recolhimentos **não se aplica ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991**, havendo neste sentido expressa declaração do Poder Executivo, conforme art. 3º, §2º, do Ato Declaratório:

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou para agosto e outubro de 2020 o vencimento das contribuições a cargo da empresa, instituídas pelo art. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e pelo art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativas à competência março e abril de 2020, a empresa/contribuinte deverá rejeitar a GPS gerada pelo Sefip e calcular, de forma manual, as contribuições cujos vencimentos não foram prorrogados pela Portaria ME nº 139, de 2020.

§ 2º O disposto no *caput* **NÃO se aplica às seguintes contribuições**, cujos prazos para recolhimento permanecem inalterados:

(...)

III - contribuição retida da empresa cedente de mão de obra, por determinação do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

Portanto, mantendo-se inalterada a obrigatoriedade contida no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, sendo recomendado às empresas que sigam atuando em regime de plena normalidade em relação a estas contribuições até nova disposição legal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tem-se que a leitura conjunta da Portaria ME n. 139/2020, posteriormente alterada pela Portaria ME n. 150, sobretudo à luz do Ato Declaratório Executivo n. 14/2020, **não gera espaço para ambiguidade**, expondo com clareza a **plena manutenção das obrigações trazidas no art. 31 da Lei n. 8.212/1991**, que seguem normalmente vigentes.

Brasília, 17 de abril de 2020

COSTA COUTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Juliano Costa Couto